

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

#### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

#### **Protocolo**

- Número: 2020/0000025964

- Data Protocolo: 18/09/2020

#### **Empreendimento**

- Nome/Razão Social/Denominação: ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA

#### **Assunto**

PJ. LANÇAR EFLUENTES EM OUTORGA

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LANÇAR EFLUENTES EM CORPO HÍDRICO SEM OUTORGA. ART. 81, INCISOS I, VI, E VIII DA LEI ESTADUAL 6.381/01. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Em 04.09.2020, esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração n. AUT-20-09/9247224, em face de ASSOCIAÇÃO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCRÉVEA, em razão de lançar efluentes domésticos em corpo hidríco sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pelo órgão ambiental competente, contrariando o art. 12, incisos III da Lei Estadual n. 6.381/2001, em consonância com o art. 66 do Decreto federal 6.514/2008, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988.

Conforme Relatório de Fiscalização n. **REF-1-S/20-09-00520**, em atendimento a demanda solicitada em Ministério Público Federal, encaminhada por da ouvidoria 652143/2020 (PAE) e determinada pela Diretoria de Fiscalização – DIFISC, técnicos da referida diretoria realizaram fiscalização na autuada, onde foram constatados 2 pontos de lançamento de efluentes domésticos sem a devida outorga.

Ressalte-se que, o autuado foi notificado pessoalmente do presente Auto de Infração em 04/09/2020, tendo apresentado defesa administrativa tempestiva e subscrita por profissional habilitado nos autos.

Em defesa, em suma, suscita ausência de vistoria, que alocou 4 pias plásticas antigas nas proximidades de área de preservação para tentar conter contaminação pra







PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

covid-19, imposição de sanção sem possibilidade de conciliação, conversão da multa em advertência e aplicação de circunstância atenuantes.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante salientar que no presente feito será aplicada a Lei Estadual nº 5.887/1995, em conformidade com o Parecer Orientativo em PAE nº 352800/2023, produzido em Parecer Jurídico nº 34149/CONJUR/GABSEC/2023, face aos princípios da segurança jurídica e do *tempus regit actum* na aplicação da norma vigente ao tempo do fato e mais favorável ao autuado no que tange à matéria de direito material.

## 2.1. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.







PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

## 2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei n. 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização Ambiental, que constataram o lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente.

Cediço que o auto de infração ambiental goza de presunção de veracidade, liquidez e certeza, sendo ônus do autuado a sua desconstituição. Nesse contexto, embora alegue que não foi responsável por nenhuma infração ambiental, não apresentou qualquer prova suscetível de corroborar com a aludida alegação, ônus este que lhe competia, razão pela qual não merece subsistir o argumento

Ademais, a autuada alega que foi "tolhida da disponibilidade de saber o porquê a autuada estava sendo penalizado", não consta dos processo eletrônico em tela qualquer requerimento no sentido de obter o relatório de fiscalização constantes do acervo do processo administrativo. Assim, não pode a autuada pretender se beneficiar da própria inércia, haja vista que poderia ter requerido o aludido documento para ter acesso ao mesmo, o que não fez.

Além disso, a questão aduzida em defesa relativa a alegação de alocação de 4 pias plásticas não possui pertinência com a autuação em tela, posto que, a conduta lesiva ao meio ambiente foi expressamente delimitada no auto, qual seja, lançar efluentes domésticos em







PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

corpo hídrico sem utorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente.

Com relação ao pedido de convensão da multa em advertência, da simples leitura do art. 72 da Lei nº. 9.605/98, constata-se que não há uma gradação entre as hipóteses de advertência e multa simples, inexistindo, portanto, interdependência entre as penalidades descritas no dispositivo legal, notadamente, em face da regra descrita no § 2º, deste mesmo artigo que garante a aplicação da penalidade de advertência, "sem prejuízo das demais sanções previstas".

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu os seguintes dispositivos, a seguir indicados:

### Constituição Federal/1988

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

#### Lei Estadual 6.381/2001

**Art. 12.** Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos dos recursos hídricos:

III – lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpo de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

### Decreto Federal 6.514/2008

**Art. 66.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou servicos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licenca ou autorizacao dos orgaos ambientais competentes, em desacordo com a licenca obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhoes de reais).

Lei Federal n. 9605/1998







PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

**Art. 70.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

## 2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5.887/95.

Conforme o depreendido dos autos, especialmente do Relatório de Fiscalização, não foi verificada a ocorrência de circunstância atenuante ou agravantes.

Isto posto, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter LEVE, conforme dita o art. 120, I da Lei n. 5.887/95, devendo-se ser aplicada por este Órgão Ambiental a penalidade de multa fixada entre 250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA, nos termos dos arts. 119, II e 122, I do mesmo diploma legal.

A Lei n. 5.887/95 ainda impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, X, da Lei n. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a







PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Portanto, considerando a infração, qual seja, manter barragem para fim de controle de vazão em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recurso hídrico ou com a mesma em desacordo com a legislação ambiental vigente, sugerimos a fixação da multa simples em **1.144 UPF's**.

## 2.4 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

- **Art. 30.** O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:
- I 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;
- II 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;
- III 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este







PJ N°: 35265/CONJUR/GABSEC/2023 Decreto;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração n. **AUT-20-09/9247224** sugerindo-se que seja aplicada ao autuado a penalidade de <u>MULTA SIMPLES</u> no valor de **1.144 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

Recomenda-se que autuado proceda à apresentação do comprovante de protocolo de solicitação ou licença válida para a regularização do lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico (Outorga) no órgão ambiental competente, recomenda-se que a obrigação seja cumprida no prazo de 30 dias, sob pena de, não cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada em **150 UPF's** e limitada a 30 dias, de acordo com o previsto no art. 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## ROBERTA CARVALHO DA SILVA Procuradora do Estado CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 21 de Agosto de 2023.







PJ Nº: 35265/CONJUR/GABSEC/2023

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 21/08/2023 - 15:02;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/fDQX







